

**Resposta 16/11/2022 19:29:55**

DO PEDIDO E ANÁLISE Trata-se de pedido de impugnação da empresa LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, a qual, pelo compreendido, solicita impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022 – UFAM, mais especificamente acerca da exigência contida no item 9.12.1.5., onde segundo a mesma, em seu entendimento e interpretação do edital, está havendo restrição de competitividade: Acerca do item 1 da impugnação, que, segundo a recorrente, está sendo exigido apenas o atestado técnico do profissional da empresa para fins de comprovação de habilitação técnica, como transcrito abaixo: “utilização exclusiva de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais do quadro técnico sendo assim a capacidade operacional de uma empresa não se resume ao profissional que a representará. No qual a empresa tem atestados de capacidade técnica que comprovam a qualidade do seu serviço. Não se resumindo a um único técnico. A tal exigência da CAT se resume única e exclusivamente ao técnico em questão. Não sendo possível emitir o mesmo documento à empresa em questão.” Apresentamos os principais itens do edital acerca da comprovação de habilitação técnica da empresa, referente a capacidade técnica da mesma: “9.12.1.1.Registro ou inscrição na entidade da classe profissional competente, mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Empresa, em plena validade, constatando que a empresa licitante é prestadora de serviço de manutenção de equipamentos e consultórios odontológicos, autoclaves e aparelhos de raio-x;”(…) “9.12.1.3.Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”(…) “9.12.1.4.Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme item 1.2 do Termo de Referência;”(…) “9.12.1.5.Atestado de capacidade técnica, em nome do profissional pertencente ao quadro permanente da licitante, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste último caso o mesmo deverá ter firma reconhecida em cartório), devidamente registrado na entidade da classe profissional competente, segundo dispõe §1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 e devidamente acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução bem sucedida de objeto similar do que está sendo licitado.”(…) Diante do exposto, informamos que a habilitação técnica da empresa sedará pelo somatório dos atendimentos desses itens e seus subitens, conforme Edital, não se limitando exclusivamente à apresentação apenas de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais do quadro técnico. E que tais exigências encontram-se legalmente amparadas no texto da Lei 8666/93, mais especificamente nos seguintes dispositivos: “Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II –comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30,§1º, inciso I, da Lei 8.666/93: Art.30. (...) “§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I –capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” Reforçamos ainda que, para atendimento ao solicitado no item 9.12.1.5., o acervo técnico se refere ao conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas na entidade profissional por meio de ART’s – Anotações de Responsabilidade Técnica, pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Sendo documento imprescindível para participação em licitações, pois comprova a Capacidade Técnico Profissional da pessoa jurídica a qual ele está vinculado. Quanto ao item 2 da impugnação, o qual, pelo compreendido da leitura desta, solicita “considerar válido a certidão de acervo técnico, por outro órgão público ou privado, uma vez que o mesmo caracteriza fé pública”, informamos que não há previsão legal para esta possibilidade, e qualquer alteração nesse sentido descumpriria o art. 30 §1º da lei 8.666/93, mencionado acima, que exige que o atestado seja reconhecido na entidade profissional competente. Esclarecemos ainda que os órgãos públicos emitem pra empresa um atestado técnico, quando esta realizou os serviços, e não uma certidão, uma vez que certidões são emitidas por entidades de classe que, a partir de um conjunto de atestados, emitem a certidão de acervo técnico. Por derradeiro, destacamos que o edital ora impugnado passou pela análise da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO/ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL/ EQUIPEDE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/ NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, não sendo, esses itens ora rebatidos, objetos de questionamentos ou indicações de ilegalidade ou irregularidade, sangrando-se, desta forma, itens do Edital em perfeita consonância com a legislação vigente e correlata às áreas de compras e licitações públicas. DADECISÃO Diante disso, após às análises apresentadas, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ:03.442.022/0001-08 Manaus, 16 de novembro de 2022.Tiago Luz de OliveiraPregoeiro - UFAM

**Fechar**